

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Nós, os vereadores da Câmara Municipal de Quitandinha, representantes do povo de nosso Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná,

PROMULGAMOS,

sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Quitandinha, parte integrante do território do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio;

§ Único - A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação própria.

Art. 3º - São símbolos do Município de Quitandinha além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por Lei Municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 4º - São Órgãos do Governo Municipal:

- I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores;
- II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- V - manter, com a corporação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;
- X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
- XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
- XII - elaborar o plano diretor da cidade;
- XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;
- XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- XV - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
 - a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos
 - b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
 - d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;
- XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XVIII - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XX - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncio, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIII - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

XXIV - aceitar legados e doações;

XXV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI - conceder, renovar ou revogar licenças para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e da prestação de serviço;

XXVII - dispor sobre o comércio ambulante;

XXVIII - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXIX - criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual;

XXX - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política da educação para a educação do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 7º - Compete ao Município dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, sobre:

- I - a assistência social;
- II - as ações e serviços de saúde da competência do Município;
- III - a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
- IV - o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
- V - a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- VI - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
- VII - os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústrias;
- VIII - os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;
- IX - o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O patrimônio público municipal de Quitandinha é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

§ Único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 9º - Os bens públicos municipais podem ser:

- I - de uso comum - as estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouro público e outros da mesma espécie;
- II - de uso especial - os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;
- III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas e sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

Art. 10 - Toda a alienação de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

Art. 11 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 12 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 13 - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 14 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV ***DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL***

Art. 16 - A administração pública municipal direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade em todos os atos administrativos.

Art. 17 - Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pela Constituição Estadual, e principalmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de

aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas de títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos:

a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira.

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão pagos computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

X - a lei estabelecerá casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: **(Inciso incluído pela Emenda nº 01, de 21 de novembro de 2003)**

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública **(Alínea incluída pela Emenda nº 01, de 21 de novembro de 2003)**

b) contrato com prazo máximo de 2 (dois) anos. **(Alínea incluída pela Emenda nº 01, de 21 de novembro de 2003)**

Art. 18 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 19 - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

§ Único - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

CAPÍTULO V ***DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS***

Art. 20 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

Art. 21 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 22 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 23 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 24 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 25 - Todos os direitos e garantias previstos pelos Arts. 34 e 35 da Constituição Estadual, são assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

TÍTULO II **DO GOVERNO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I ***DO PODER LEGISLATIVO***

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 26 - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por

voto direto e secreto, observadas, entre outras previstas pela legislação eleitoral, as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento militar;
- IV - domicílio eleitoral no Município;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos.

~~§ 1º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, na forma do Art. 16, inciso IV, da Constituição Estadual.~~

Alterado pela Emenda 001/2010.

~~§ 1º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, na forma do Art. 29, inciso IV, da Constituição Estadual.~~

(Alterado pela Emenda 001/2011).

~~§ 1º - Será de 9 (nove) o número de Vereadores no Município de Quitandinha, na forma do Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.~~

(Alterado pela Emenda nº 001/2015).

~~§ 1º - O Número de vereadores será proporcional à população do Município de Quitandinha, na forma do artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.~~

(Alterado pela Emenda 01/2016).

§ 1º - O número de vereadores será de 09 (nove), independente do número de habitantes do Município.

§ 2º - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 27 - Salvo disposições em contrário, constantes desta lei ou de legislação especial, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II DAS REUNIÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

~~§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Alterado pela Emenda nº 001/2006)**

§ 3º - A eleição da Mesa será realizada conforme dispuser o

Regimento Interno da Câmara Municipal, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

~~Art. 29 — Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.~~

~~§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.~~

~~§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.~~

Art. 29 - Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas, exceto:

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§3º - As sessões itinerantes. **(Alterado emenda 01/2018)**

Art. 30 - Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 - As sessões serão abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ Único - Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados no Regime Interno.

Art. 32 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse relevante:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

~~§ 1º — As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.~~

~~§ 2º — O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação escrita.~~

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de 24 horas e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação escrita ou verbal, desde que comprovada. **(Alterado pela Emenda nº 001/2015).**

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre sua criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI, da Constituição Federal;

V - aprovar créditos suplementares à sua Secretária até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores;

VII - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, e dos Secretários do Município;

VIII - conhecer a renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

X - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País por prazo qualquer;

XI - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referentes à administração municipal;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto da administração;

XIII - apreciar os vetos do Prefeito;

XIV - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XV - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XVI - convocar o Prefeito ou os Secretários para prestar esclarecimentos sobre assunto de suas competências;

XVII - aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte;

XVIII - processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XIX - declara a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma da legislação própria;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do

Prefeito, sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

- I - plano plurianual, orçamentos e diretrizes orçamentárias;
- II - aberturas de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- III - concessões de isenções de impostos municipais;
- IV - planos e programas municipais e setoriais;
- V - fixação do efetivo, organização e atividades da guarda municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;
- VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos da suas remunerações conforme estabelecido pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal;
- VII - regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;
- VIII - autorização de operações de créditos e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e a federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;
- IX - autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;
- X - aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;
- XI - matérias da competência comum, constantes do Art. 6º, desta lei e do Art. 23 da Constituição Federal;
- XII - remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei específica;
- XIII - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;
- XIV - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal;
- XV - medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do Município;
- XVI - autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para área previamente incluída no plano diretor da cidade, nos termos da lei federal, para impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe, sucessivamente, as seguintes penas:
 - a) parcelamento ou edificação compulsória;
 - b) imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - c) desapropriação mediante pagamento com títulos de dívida pública conforme previsto no Art. 182 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 35 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringe qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizadas pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos constitucionalmente;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV a perda de mandato será decidida pela Câmara, por dois terços de seus membros, em votação secreta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV a perda de mandato será decidida pela Câmara, por dois terços de seus membros, em votação aberta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(Alterado pela Emenda 002/2006)**

§ 3º - Nos casos dos incisos II, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Os Vereadores, no exercício do mandato, terão ainda todas as

proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 38 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias.

~~§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.~~

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em funções previstas neste artigo ou licença superior a sessenta dias. **(Alterado pela Emenda Substitutiva n° 01/2000)**

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 39 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou no ato de que resultar suas criações.

~~§ 1º - As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, permitida a reeleição.~~

§ 1º - As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição. **(Alterado pela Emenda 001/2015)**

§ 2º - As comissões de inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, e terão o prazo de duração limitada, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 3º - As comissões de inquérito terão poderes de investigação próprias, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

Art. 40 - Na composição da Mesa e das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Art. 42 - A iniciativa de Projetos de Lei cabe:

- I - ao Prefeito Municipal;
- II - ao Vereador;
- III - às Comissões Permanentes;
- IV - aos Cidadãos.

§ Único - A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 43 - Compete Privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições da Secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Art. 44 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 2º - Esgotados esse prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 3º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 4º - As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 46 - A matéria de projetos de lei rejeitada somente poderá

constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

~~§ 4º - Comunicado o veto a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

§ 4º - Comunicado o veto a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação aberta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Alterado pela Emenda 002/2006).**

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

§ 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número original.

§ 9º - O prazo de trinta dias referido nos parágrafos 4º e 6º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 - Esgotados sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições, até a sua votação final.

Art. 48 - As resoluções e decretos legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 49 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia será efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes a:

- a) plano diretor da cidade;
- b) alienação de bens imóveis;
- c) concessão de honrarias;
- d)- concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

II - da realização de sessão secreta;

III - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componentes da Mesa; VII - da representação contra o Prefeito;

VIII - da alteração desta lei, obedecido rito próprio.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das lei concernentes:

- a) ao código tributário municipal;
- b) à denominação de próprios e logradouros;
- c) a rejeição de veto do Prefeito;
- d) ao zoneamento do uso do solo;
- e) ao código de edificação e obras;
- f) ao código de posturas;
- g) ao estatuto dos servidores municipais;
- h) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

~~§ 6º - O voto será secreto:~~

§ 6º - O voto será aberto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores.

(Alterado pela Emenda 002/2006)

§ 7º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau

consangüíneo a ou afim.

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

SEÇÃO VIII DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 50 - Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - Esta lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

CAPÍTULO II **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 51 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à ilegalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 53 - A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 54 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 55 - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se o julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação, ou o reembolso, se já feito.

CAPÍTULO III ***DO PODER EXECUTIVO***

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse em sessão solene da Câmara, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 2º - Decorridos de 10 dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 3º - Por ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito Municipal.

§ Único - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo, será chamado ao exercício da Prefeitura Municipal o Presidente da Câmara, e na sua ausência o Vice-Presidente.

Art. 59 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se de seu cargo, por mais de quinze dias consecutivos, ou do País, por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Art. 60 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e o que dispõe sobre o assunto a Constituição Estadual.

Art. 61 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Compete ao Prefeito:

I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;

III - representar o Município em Juízo e fora dele;

IV - ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

V - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, "ad-referendum" da Câmara;

VI - celebrar convênios com a União, Estados, Municípios ou entidades particulares "ad-referendum" ou com autorização prévia da Câmara, quando comprometerem verba não prevista no orçamento;

VII - impor multas estipuladas nos contratos bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias à sua cobrança;

VIII - alienar bens patrimoniais do Município, mediante autorização prévia da Câmara quando for o caso;

IX - declarar a utilidade pública de bens para fins de desapropriação, decretá-las e instituir servidões administrativas;

X - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo Município, de acordo com critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convênio;

XI - fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso o Município houver firmado convênio, na forma da lei;

XII - prover cargos públicos;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIV - dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XV - apresentar anualmente à Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatórios sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XVI - enviar até o último dia útil de cada mês à Câmara o balanço relativo a receita e despesa do mês anterior para conhecimento;

XVII - enviar à Câmara, no prazo legal, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) até trinta e um de março de cada ano as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;

b) até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

c) dentro de dez dias contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

d) até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos providos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, a contar da data do recebimento, as soluções adotadas, com relação a Proposições, Requerimentos e Informações encaminhadas pelos Senhores Vereadores através da Câmara Municipal. **(atualizada pela Emenda Substitutiva n° 01/2001 de 04/04/2001)**

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e uso de bens públicos por terceiros, respeitando o disposto na legislação pertinentes;

XXIV - promover a transcrição no Registro de Imóveis das áreas doados ao Município em processo de loteamento;

XXV - dar denominação a próprios vias e logradouros públicos;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributo, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVII - argüir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXVIII - dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais observadas as normas legais pertinentes;

XXIX - expedir portarias e outros atos administrativos bem como os

referentes à situação funcional dos servidores;

XXX - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

Art. 63 - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos I, II, V, IX, XII, XIII, XV, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XVIII e XXX.

§ Único - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

Art. 64 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

§ 1º - Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, quanto ao Presidente da República e na Constituição do Estado, quanto ao Governador.

§ 2º - O julgamento do Prefeito será perante o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65 - Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos.

§ Único - Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 66 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 67 - Ao Município compete instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ Único - em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

Art. 68 - O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 69 - Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 70 - O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 71 - As leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ Único - O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática

descrita pelo art. 165 da Constituição Federal.

Art. 72 - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços e de recurso oriundos de operações de empréstimos internos e externos.

§ Único - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 73 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 74 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciadas pela Câmara Municipal;

§ 1º - Caberão às Comissões Técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados em Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou,

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não tiver sido iniciada a votação no plenário.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas, relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso.

§ 8º - As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos (1,2%) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º. A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2 do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8 deste art., em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8 deste art. não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste art., serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §12.

§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 10

deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Parágrafos 8º ao 17 incluídos pela Emenda 03/2018)**

Art. 75 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excede o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados, pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de Impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e à pesquisa;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização legislativa;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito financeiro extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como os decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 76 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara

Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

Art. 77 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 78 - O Município observará o que dispuser a legislação federal sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública interna e externa;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 79 - As disponibilidades de caixa do Município ou entidades do Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 80 - O preço pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por lei.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONOMICA

Art. 81 - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 82 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de lei.

Art. 83 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, além de apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 84 - A lei definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional, visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento do território;

III - à ordenação do território;

IV - à articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - à definição das propriedades municipais.

Art. 85 - As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou, ainda, por terceiros.

Art. 86 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

CAPÍTULO II ***DA POLÍTICA URBANA***

Art. 87 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que

promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no plano diretor da cidade, como destinadas a:

- I - construção de conjuntos habitacionais para residências populares;
- II - implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;
- III - edificações de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 88 - A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I - a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuniária;
- IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 89 - O plano diretor disporá, além de outros, sobre:

- I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II - política de formulação de planos setoriais;
- III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV - proteção ambiental;
- V - a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;
- VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;
- VII - delimitação de zona urbana e de expansão urbana;
- VIII - traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

§ 1º - O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica, dentre

outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

II - especificação dos usos conformes, desconformes e tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrições dos loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle da poluição.

§ 2º - A promulgação do plano diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 90 - A política agrícola municipal será planejada e executada em consonância com as leis agrícolas estadual e federal, com participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, envolvendo os setores de comercialização, armazenamento e transporte, objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais com a racionalização do uso e preservação do solo e dos recursos naturais e ambientais.

Art. 91 - O Município estabelecerá mecanismos de apoio:

I - à conservação e recuperação do solo;

II - à assistência técnica e à extensão rural oficial prioritariamente aos pequenos produtores;

III - à promoção e readequação genética animal e vegetal com objetivo de melhorar a produtividade agropecuária;

IV - à criação de alternativas para a diversificação da produção;

V - à implantação de tecnologia e pesquisa que levem em conta a realidade econômica e social do Município;

VI - à irrigação e drenagem;

VII - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento municipal;

VIII - à fiscalização sanitária, de uso do solo e da captação de água dos rios e fontes para aplicação de agrotóxicos e assemelhados;

IX - à reorganização do produtor e do trabalhador rural em cooperativas e outras formas associativas;

X - à proteção da flora e da fauna;

XI - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição, especialmente por dejetos industriais e agrotóxicos;

XII - à construção de habitação e saneamento rural, visando a fixação do homem ao campo;

- XIII - à sistemas de seguro agrícola;
- XIV - à complementação dos serviços voltados para a comercialização, armazenagem, transporte e abastecimento de produtos agrícolas;
- XV - à implantação e conservação de hortas nas comunidades e escolas públicas municipais.

Art. 92 - Lei municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos produtores, trabalhadores, organismos e entidades atuantes no meio rural, presidido pelo Prefeito Municipal, com a finalidade, entre outras, de elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural.

§ Único - O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá objetivos e metas, a curto, médio e longo prazo, para a promoção do desenvolvimento no meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos municipais, através da identificação e solução dos problemas.

Art. 93 - Os proprietários de imóveis rurais do Município manterão, em suas propriedades, no mínimo, quinze por cento das matas e florestas nativas.

§ Único - É obrigatória a manutenção pelos proprietários, das matas ciliares.

Art. 94 - O plantio ou o reflorestamento de árvores exóticas, não nativas da região, em áreas superiores a um hectare, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 95 - A legislação agrícola municipal dará tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor.

Art. 96 - Observada a lei federal, o Município promoverá todos os esforços no sentido de auxiliar a implantação da reforma agrária.

CAPÍTULO IV ***DA ORDEM SOCIAL***

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da preservação do meio ambiente.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 98 - A saúde é direito de todos e dever do Município juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e atualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ Único - O direito à saúde implica na garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI participação da sociedade através de entidades representativas:
 - a) na elaboração e execução de política de saúde;
 - b) na definição de estratégias de sua implantação;
 - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 99 - As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ Único - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 100 - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única do Município;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - valorização do profissional da área de saúde.

Art. 101 - O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado, da União e de outras fontes.

§ 1º - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 102 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I - coordenar o sistema em articulação com órgãos estaduais responsáveis pela política de saúde pública;
- II - elaborar e atualizar:
 - a) o plano municipal de saúde;
 - b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;
- IV - planejar e executar ações de:
 - a) Vigilância sanitária e epidemiologia, no Município;
 - b) Proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;
- VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;
- VIII - administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 103 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I Sistema Único de Saúde;
- II - Fundo Municipal de Saúde;
- III - Conselho Municipal de Saúde.

§ Único - No planejamento e execução da política de saúde assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 104 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, à proteção e a assistência a família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 105 - Compete ao Município, com participação das entidades beneficentes de assistência social e a comunidade, a coordenação e execução das ações de assistência social, respeitada a competência do Estado e da União.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 106 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família,

será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 4º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 107 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 108 - Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental.

Art. 109 - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura do Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

§ Único - Cabe ao Poder Público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 110 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 111 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 112 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no § 1º, do art. 207, da Constituição Estadual.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

Art. 113 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art. 114 - A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 115 - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 116 - A família, base da sociedade, tem essencial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 117 - A família, a comunidade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

§ 1º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 118 - O Município incentivará e dará apoio técnico às entidades particulares, sem fins lucrativos, devidamente registrados nos órgãos próprios e declarados de utilidade pública, atuantes na política do bem-estar

da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso.

Art. 119 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes.

Art. 120 - A lei municipal disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121 - O Município publicará anualmente, no mês de junho, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública indireta, direta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 122 - O Município, por si, ou em convênio com o Estado e a União, promoverá a fiscalização dos impostos oriundos da produção de bens e serviços em seu território.

Art. 123 - Os proprietários rurais poderão consorciar-se para a criação de animais em comum ou em conjunto.

§ 1º - Os consórcios de criadores serão registrados perante a Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará as condições de funcionamento e fiscalização dos consórcios.

Art. 124 - O transporte escolar é gratuito, de responsabilidade do Município, dentro de seus limites territoriais.

~~§ Único - O Município manterá transporte gratuito aos estudantes que freqüentem, com aproveitamento, curso superior na cidade de Mafra-SC, mantendo o benefício enquanto não houver escola de terceiro grau em seu território. (Revogado através da Emenda nº 01/98 de 11/12/98)~~

Art. 125 - O Município adotara as medidas necessárias ao funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, ressalvadas as atribuições da União e do Estado.

Art. 126 - É vedada a inscrição de símbolos ou nomes de autoridade ou administradores em placas indicadoras de obras públicas e a atribuição de nome de pessoa viva a bem ou logradouro público de qualquer natureza.

Art. 127 - É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma

da lei, a percepção do benefício do vale transporte.

Art. 128 - O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

§ Único - Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 129 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

§ Único - O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

~~Art. 130 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:~~

~~I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;~~

~~II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;~~

~~III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

Art. 130 - Obedecendo o estabelecido no art. 165, §9º, incisos I e II e, em consonância ao disposto no art. 35, §2º, incisos I, II e III, ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, serão Obedecidos os seguintes prazos:

I - O **PPA** - Projeto do Plano Plurianual será encaminhado ao Legislativo até 31 de agosto do primeiro ano do exercício financeiro;

II - A **LDO** - Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada ao Legislativo até 15 de abril do encerramento financeiro de cada ano; e

III - A **LOA** - Lei Orçamentária Anual será encaminhada ao Legislativo até 31 de agosto do encerramento financeiro de cada ano.
(Alterado pela Emenda 02/2018)

Art. 131 - No prazo de quatro anos o Município implantará um "PARQUE MUNICIPAL", preferencialmente no imóvel localizado do lado esquerdo do Rio da Várzea, entre a rodovia federal e a sede municipal, com área não inferior a sete alqueires.

Quitandinha, 30 de março de 1990.

EUGÊNIO AUGUSTO FETZER
PRESIDENTE

JURANDIR RIBAS
RELATOR

JORGE PRYZYBYOK
1° SECRETÁRIO

ANIBAL DE ALMEIDA
2° SECRETÁRIO